DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4217/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12309/2014
PROTOCOLO	: 1528502
ÓRGÃO	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
RESPONSÁVEL	: ANDRÉ LUIZ CANCE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 17/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a execução financeira da contratação pública efetuada entre o Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, e a Microempresa TDV Facility Importação e Exportação EIRELE, reduzida a Termo sob o nº 17/2014, cujo objeto é à aquisição de 20 (vinte) notebooks Core I3 Básico para atender a SEFAZ, no valor de R$ 52.033,40 (cinquenta e dois mil e trinta e três reais e quarenta centavos).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 6/2014 - que foi julgado, juntamente com a formalização do Instrumento de Contrato nº 17/2014, pela regularidade, conforme Decisão Singular nº 3172/2015.

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto, os documentos referentes à 3ª fase foram encaminhados fora do previsto em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 17815/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato supracitado (Parecer nº 2200/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, referente à 3ª fase, demonstrando que a execução financeira ocorreu da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 52.033,40
Valor empenhado	R$ 52.033,40
Despesa liquidada	R$ 52.033,40
Pagamento efetuado	R$ 52.033,40

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovada integralmente no valor R$ 52.033,40 (cinquenta e dois mil e trinta e três reais e quarenta centavos).

Embora o processamento da despesa tenha sido executado em consonância com a legislação vigente, o Gestor encaminhou a documentação referente à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", da IN/TCE/MS nº 35/11, se sujeitando à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12, e art. 120, III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 17/2014, pela observância das normas previstas na Lei Nacional nº 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, André Luiz Cance, inscrito no CPF nº 500.911.231-00, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP